



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0267/2019

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0034.0/2019, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, ao Corpo de Bombeiros Militar de SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

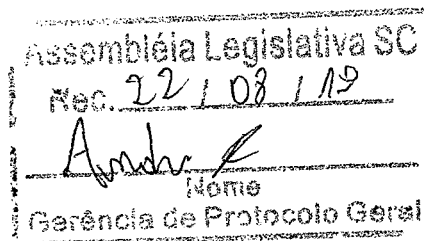
REC. BIDO
Em 21/08/19



Ofício **GPS/DL/ 1066 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0034.0/2019, que "Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1065/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1066/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0034.0/2019, que "Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 095/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, destacou que, "Instado a se manifestar, o Comando-Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 28-2019-DSCI (pág. 0007), exarado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), salientou que julga pertinente o Projeto de Lei em questão, todavia, considera que o Projeto de Lei carece de ajustes em seu preâmbulo e artigo 1º, destaca-se: 'Os ajustes propostos permitem maior elucidação das exigências e autoriza o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a descrever em Instrução Normativa (IN) os quesitos de Segurança Contra Incêndio a serem considerados. Isso garante maior eficácia, pois a possibilidade de estabelecer regras por meio de instrução normativa é necessária tendo em vista o constante progresso tecnológico e, por consequência, contínua renovação das normas de segurança contra incêndio. O fato das INs poderem ser atualizadas sem o rigorismo de uma alteração legislativa assegura maior proteção à sociedade e torna perene a provável futura lei. Para o preâmbulo sugere-se a seguinte redação: 'Dispõe sobre a regulamentação da utilização de containers que contenham em sua estrutura isolantes térmicos orgânicos'. Quanto ao artigo 1º, recomenda-se modificar o texto do *caput* e acrescentar parágrafo único, conforme exemplo que segue: Art. 1º Os materiais para tratamento térmico em containers utilizados para fins de residência, alojamento, cela de presídio, refeitório, estabelecimento de saúde, instituições de ensino, finalidades comerciais e afins, devem ser incombustíveis. Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de atender à exigência descrita no *caput*, obriga-se o cumprimento dos quesitos de Segurança Contra Incêndio dispostos em instrução normativa do CBMSC quanto à reação ao fogo dos sistemas construtivos".

E a Secretaria de Estado da Saúde (SES), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 1045/19, o Parecer nº 606/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual "[...] a Diretoria de Vigilância Sanitária manifestou-se da seguinte forma: 'Portanto, temos dois casos concretos aqui: (i) A utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para armazenar produtos relacionados a saúde e (ii) a utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para uso em alojamentos ou recintos com circulação frequente de pessoas. No primeiro caso, a Vigilância Sanitária inspeciona as empresas que utilizam deste fim, elas devem ter responsável técnico e toda a documentação atualizada do PPRA e vistoria dos Bombeiros, não sendo necessária a proibição conforme Projeto de Lei nº 0034.0/2019. No segundo caso, temos parecer inexequível da Vigilância Sanitária em função da competência, cabe no caso (ii) toda a atenção do Corpo de Bombeiro' (Parecer Técnico 076/19 de 30/08/2019). Na mesma linha, entende esta Consultoria Jurídica pela desnecessidade de proibição na utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para armazenar produtos relacionados a saúde".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 25/09/19

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofcd_1065_PL_0034.0_19_SSP_SES
SCC 8560/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
088ª Sessão de 26/09/19
Anexar a(o) PL 034/19
Diligência

original deste documento e eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP e por DOUGLAS BORBA em 24/09/2019 às 22:13:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008560/2019 e o código C459N7/I.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 095/PL/2019

Processo: SCC 8686/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0034.0/2019. “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES QUE CONTENHAM EM SUA ESTRUTURA A SUBSTÂNCIA POLÍMERO DE POLIURETANO”, MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 874/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 23 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0034.0/2019, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a *“providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”*. Segundo o autor, *“no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos arts. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio do Ofício nº 28-2019-DSCI (pág. 0007), exarado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), salientou que julga pertinente o Projeto de Lei em questão, todavia, considera que o Projeto de Lei carece de ajustes em seu preâmbulo e artigo 1º, destaca-se:

“[...]”

Os ajustes propostos permitem maior elucidação das exigências e autoriza o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a descrever em Instrução Normativa (IN) os quesitos de Segurança Contra Incêndio a serem considerados. Isso garante maior eficácia, pois a possibilidade de estabelecer regras por meio de instrução normativa é necessária tendo em vista o constante progresso tecnológico e, por consequência, contínua renovação das normas de segurança contra incêndio. O fato das INs poderem ser atualizadas sem o rigorismo de uma alteração legislativa assegura maior proteção à sociedade e torna perene a provável futura lei.

Para o preâmbulo sugere-se a seguinte redação: “Dispõe sobre a regulamentação da utilização de containers que contenham em sua estrutura isolantes térmicos orgânicos”.

Quanto ao artigo 1º, recomenda-se modificar o texto do caput e acrescentar parágrafo único, conforme exemplo que segue:

Art. 1º Os materiais para tratamento térmico em containers utilizados para fins de residência, alojamento, cela de presídio, refeitório, estabelecimento de saúde, instituições de ensino, finalidades comerciais e afins, devem ser incombustíveis.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de atender a exigência descrita no caput, obriga-se o cumprimento dos quesitos de Segurança Contra Incêndio dispostos em instrução normativa do CBMSC quanto a reação ao fogo dos sistemas construtivos.

[...]” (grifo nosso)

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 12 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 8686/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 095/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 12 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

Of nº 28-2019-DSCI

Florianópolis, 02 de setembro de 2019.

Do Diretor Interino da DSCI

Ao Sr Chefe do EMG do CBMSC

Assunto: Resposta

Ref: Processo SCC 00008686/2019

A DSCI julga pertinente o projeto de Lei PL./0034.0/2019 que dispõe sobre a regulamentação da utilização de containers que contenham, em sua estrutura, isolantes térmicos orgânicos. Todavia considera que o projeto de lei carece de ajustes em seu preâmbulo e artigo 1º.

Os ajustes propostos permitem maior elucidação das exigências e autoriza o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a descrever em Instrução Normativa (IN) os quesitos de Segurança Contra Incêndio a serem considerados. Isso garante maior eficácia, pois a possibilidade de estabelecer regras por meio de instrução normativa é necessária tendo em vista o constante progresso tecnológico e, por consequência, contínua renovação das normas de segurança contra incêndio. O fato das INs poderem ser atualizadas sem o rigorismo de uma alteração legislativa assegura maior proteção à sociedade e torna perene a provável futura lei.

Para o preâmbulo sugere-se a seguinte redação: “Dispõe sobre a regulamentação da utilização de containers que contenham em sua estrutura isolantes térmicos orgânicos.”

Quanto ao artigo 1º, recomenda-se modificar o texto do *caput* e acrescentar parágrafo único, conforme exemplo que segue:

Art. 1º Os materiais para tratamento térmico em containers utilizados para fins de residência, alojamento, cela de presídio, refeitório, estabelecimento de saúde, instituições de ensino, finalidades comerciais e afins, devem ser incombustíveis.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de atender a exigência descrita no *caput*, obriga-se o cumprimento dos quesitos de Segurança Contra Incêndio dispostos em instrução normativa do CBMSC quanto a reação ao fogo dos sistemas construtivos.

São as considerações do Diretor Interino da Diretoria de Segurança Contra Incêndio a respeito do PL./0034.0/2019.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Diretor Interino da Diretoria de Segurança Contra Incêndio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1045/2019

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 876/2019/CC-DIAL-GEMAT (SCC 8688/2019) “Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o Parecer COJUR 606/2019 contendo a manifestação desta Secretaria de Estado.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



PARECER n.º 606/2019

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Ementa: SCC 8688/2019. Projeto de Lei nº 0034.0/2019, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). *Proibição não necessária. Ao GABS.*

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 798/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0034.0/2019, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura a substância polímero de poliuretano”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Vigilância Sanitária manifestou-se da seguinte forma:

Portanto, temos dois casos concretos aqui: (i) A utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para armazenar produtos relacionados a saúde e (ii) a utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para uso em alojamentos ou recintos com circulação frequente de pessoas. No primeiro caso, a Vigilância Sanitária inspeciona as empresas que utilizam deste fim, elas devem ter responsável técnico e toda a documentação atualizada do PPRA e vistoria dos Bombeiros, **não sendo necessária**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a proibição conforme Projeto de Lei N° 0034.0/2019. No segundo caso, temos parecer inexecutável da Vigilância Sanitária em função da competência, cabe no caso (ii) toda a atenção do Corpo de Bombeiro. (Parecer Técnico 076/19 de 30/08/2019)

Na mesma linha, entende esta Consultoria Jurídica pela desnecessidade de proibição na utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para armazenar produtos relacionados a saúde.

É o parecer.

**Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico/ SES**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Parecer Técnico nº 076/2019

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

EMENTA: Parecer técnico – Ementa SSC 8688/2019
– Projeto de Lei Nº 0034.0/2019, que dispõe sobre a
proibição da utilização de contêineres que contenham
em sua estrutura a substância polímero de
poliuretano.

Encaminhamos, para conhecimento e providências, Parecer técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 0034.0/2019, que dispõe sobre a proibição da utilização de contêineres que contenham em sua estrutura o polímero de poliuretano, projeto oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa (ALESC).

A Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, chamada Lei Orgânica da Saúde, organizou o Sistema Único de Saúde e definiu a Vigilância Sanitária como:

*"Um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir, ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos **problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.**" (grifo nosso)*

A operacionalização dessa idéia remete a identificar no processo de trabalho em saúde às atribuições à Vigilância Sanitária em desenvolver um conjunto de ações relacionadas aos seguintes bens, produtos e serviços: Alimentos, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; cosméticos, produtos de higiene pessoal; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; ações em saúde ambiental e ações em saúde do trabalhador.

Neste aspecto, o transporte e armazenamento dos produtos acima listados, que são sujeitos à Vigilância Sanitária, pode ocorrer em determinados tipos de contêineres, cada produto respeitando a legislação sanitária específica.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

(Fl. 02 do Parecer Técnico nº. 076/19 de 30/08/2019)

O tipo de sistema de transporte a ser utilizado deverá ser decidido de acordo com o tamanho do carregamento, a natureza do produto e o risco apresentado pela exposição às altas e baixas temperaturas, pelas flutuações de temperatura e pelo tempo de exposição do sistema às condições adversas (ANVISA, 2017).

Os sistemas utilizados para o acondicionamento de produtos que requerem manutenção de uma determinada temperatura durante o transporte podem ser de dois grupos: sistemas ativos e sistemas passivos. Os sistemas ativos são aqueles com controle ativo de temperatura, como por exemplo, os contêineres refrigerados para transporte aéreo e marítimo e os caminhões refrigerados. Esses sistemas são controlados por termostato e normalmente utilizam ventiladores, gelo seco ou um sistema elétrico de refrigeração e são alimentados por uma fonte externa de energia. Eles são sistemas que usam eletricidade ou outra fonte de combustível para manter um ambiente de temperatura controlada dentro do sistema isolado, sob regulação termostática.

Os sistemas passivos são aqueles sem controle ativo de temperatura, como por exemplo, contêineres termicamente isolados, feitos de poliestireno ou poliuretano, com material refrigerante (ANVISA, 2017).

Neste caso, os responsáveis técnicos das empresas que têm a incumbência pela manutenção dos contêineres deverão apresentar documentos atualizados para a Vigilância Sanitária que comprovem a limpeza e/ou desinfecção (ANVISA, 2010).

Neste íterim, as ações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) planejadas pela empresa (item 9.1.2 da Norma Regulamentadora Nº 9) envolvem a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle dos riscos ambientais por meio da supervisão dos setores, levantamento de riscos, discussão e elaboração de medidas preventivas.

As ações que envolvem o PPRA, e possivelmente Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), como exames, inspeção do ambiente de trabalho, entre outras, devem ser realizadas uma vez por ano e sempre que houver mudanças nas condições de trabalho e na ocorrência dos acidentes (MARZIALA ET ALL, 2012).

Marziale I, M. H. P; Tanyse Galon, T; Cassiolato, F.L; Girão, F.B. Implantação da Norma Regulamentadora 32 e o controle dos acidentes de trabalho, *Acta Paul Enferm.* 2012;25(6):659-66. Acessado em: <http://www.scielo.br/pdf/apv/v25n6/v25n6a06>

ANVISA. Guia Para a Qualificação de Transporte dos Produtos Biológicos Vigente a Partir de 12/04/2017
Acessado em:
<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3364738/%281%29GUIA+PARA+A+QUALIFICA%C3%87%C3%83O+DE+TRANSPORTE+DOS+PRODUTOS+BIOL%C3%93GICOS+final.pdf/f4ac9ff6-6877-4880-99d8-19dd404bdaab>

ANVISA. Segurança do Paciente em Serviços de Saúde. Limpeza e Desinfecção de Superfícies Brasília, 2010
Acessado em:
http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/manual_seguranca_do_paciente_limpeza_e_desinfecao_de_superficies_da_anvisa.pdf



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

(Fl. 03 do Parecer Técnico nº. 076/19 de 30/08/2019)

A nosso ver, o uso de poliuretano não é adequado para o uso em alojamentos como ocorreu nas tragédias televisionadas como foi o caso da Boate Kiss em Santa Maria/RS e do Alojamento CT do Clube de Futebol do Flamengo, no Rio de Janeiro.

Em altas concentrações o poliuretano se degrada em difenilmetano-4, 4'-diisocianato, atuando como asfixiante por reduzir a concentração de oxigênio no ar. Pode causar sensibilização por inalação e em contacto com a pele (FISPQ/2012).

Contudo, outros fatores podem ter agravado a situação das tragédias como pelo fato de a estrutura, por exemplo, a boate Kiss, ter apenas uma porta de saída, não ter um sistema de ventilação eficiente, não ter tido vistoriado pelo corpo de bombeiro, entre outros (REPORTAGEM, 2019). Assim, as normas técnicas de segurança contra incêndio e pânico a serem observadas pelo Estado cabe atribuições específicas do Corpo de Bombeiro.

Destacamos que a Diretoria de Vigilância Sanitária possui como competências a normatização, ao controle, ao monitoramento e a fiscalização dos produtos de interesse da saúde pública (Artigo 2º da Lei Nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999), neste aspecto, os equipamentos utilizados para transportar cargas, e seus enchimentos, como no caso os contêineres aqui em baila, especificamente por produtos ou serviços relacionados à saúde pública.

Portanto, será inexecutável tal parecer por parte desta Diretoria em se tratando de contêineres que abrange alojamentos, boates ou outras localidades que não estão associados com produtos ou serviços relacionados à saúde que requeiram inspeção sanitária, nesse caso, dependerão da vistoria do Corpo de Bombeiros e outras licenças pertinentes. Estes materiais também devem ser fabricados de acordo com as normas elaboradas pelo Comitê Técnico da Organização Internacional de Normalização (ISO) e pela Convenção Internacional para a Segurança dos Contentores (CSC) (NUNES & JUNIOR, 2017).

Bette Lucchese, B. e Duarte, B. Reportagem: Peritos investigam se havia poliuretano na estrutura do contêiner que pegou fogo no CT do Flamengo - Jornal Nacional 09/02/2019 20h31

Acessado em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/09/peritos-investigam-se-havia-poliuretano-na-estrutura-do-conteiner-que-pegou-fogo-no-ct-do-flamengo.ghtml>

FISP. Adesivo De Poliuretano Expansivo Ficha De Informação de Segurança de Produto Químico. Acessado em: <https://www.cec.com.br/images/ProductFiles/FISPQ%20082-%20Espuma%20Poliuretano%20aerossol%20-%20rev.08.12.pdf>

NUNES, M. A; Antônio da Silva Sobrinho JUNIOR, A. S.S. Utilização de Contêineres na Construção Civil: Estudos de Caso. Revista Campo do Saber – ISSN 2447 - 5 017 Página Volume 3 - Número 2 – 2017. Acessado em: [file:///C:/Users/soniaf/Downloads/85-298-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/soniaf/Downloads/85-298-1-PB%20(2).pdf)



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

(Fl. 04 do Parecer Técnico nº. 076/19 de 30/08/2019)

Portanto, temos dois casos concretos aqui: (i) A utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para armazenar produtos relacionados a saúde e (ii) a utilização de contêineres com enchimento de poliuretano para uso em alojamentos ou recintos com circulação freqüente de pessoas. No primeiro caso, a Vigilância Sanitária inspeciona as empresas que utilizam deste fim, elas devem ter responsável técnico e toda a documentação atualizada do PPRA e vistoria dos Bombeiros, não sendo necessária a proibição conforme Projeto de Lei Nº 0034.0/2019 . No segundo caso, temos parecer inexecutável da Vigilância Sanitária em função da competência, cabe no caso (ii) toda a atenção do Corpo de Bombeiro.

À consideração superior,

Denise Maria dos Santos Lopes
ATGPS-GESAM/DIVS/SUV/SES

Sônia de F. Santos
ATGPS-GESAM/DIVS/SUV/SES

De Acordo,

Michele Marcon Telles Prado
Gerente - GESAM/DIVS/SUV/SES

EDUARDO WAGNER
Consultoria Jurídica/SES
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência

Parecer 017/19
setembro de 2019.

Florianópolis, 11 de

SCC 9431/2019, Of. 979/CC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei nº 0309.8/2016, "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências".

Em resposta ao documento supracitado informamos:

Já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014.

O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde, é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde, vinculado a Superintendência dos Hospitais da SES e o serviço compõe a Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina, aprovada em CIB pela Deliberação 375/2012.

Outros esclarecimentos quanto aos fluxos e funcionamentos do Serviço podem ser encaminhados a Gerência do CCR para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ramon Tartari
Superintendente
SUR/SES

Jaqueline Reginatto
Coordenadora
ATPCD/SUR/SES